

PARECER - PLO Nº 228/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei 228/2021

Autoria: VEREADORA ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO
ROGÉRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende Instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escola.

Em que pesem os elevados propósitos de sua autora, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne os requisitos legais para sua regular em tramitação.

A propositura, ao dispor sobre o tema de evasão escolar, a ser realizado, organizado e elaborado pelas escolas da rede pública municipal, grade curricular, versam sobre matéria de competência privativa do Prefeito, pois, institui medida relativa à organização administrativa municipal.

Da Lei Orgânica Municipal:

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

Preleciona Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24).

(...)

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TJSP, totalmente pertinentes ao presente Projeto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0305032-64.2010.8.26.0000 - SÃO PAULO

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELA PREFEITA E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO** INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

(...)

À evidência, a lei vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo local. Administrar é fazer cumprir a lei sem controvérsia e, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, não dependeria a Prefeita de autorização da Câmara para instituir política de combate à evasão escolar na rede pública municipal de ensino. Ocorre que a criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

(São Paulo, 3 de agosto de 2011. Relator **RENATO NALINI**).



ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.197, DE 18 DE AGOSTO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA "COMBATENDO A EVASÃO ESCOLAR" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - LEI QUE A despeito de autorizar implica determinação para o Alcaide. LB de iniciativa de Vereador - Promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal - Matéria afeta à Administração Ordinária - Competência reservada ao Poder Executivo - - Violação dos princípios da Independência e Harmonia dos Poderes e da Iniciativa Legislativa-Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118.150-0/0, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE SERTAOZINHO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO.

Portanto, compete somente ao Poder Executivo, propor projetos de lei que regulamentem a matéria, que possui melhores condições técnicas de disciplinar como as normas serão cumpridas, e não ao Poder Legislativo.

Obstante, a propositura invade a reserva de administração, que pode ser definida, de forma bastante sucinta, como o campo reservado à atuação exclusiva do Executivo, no qual compete ao Prefeito traçar os parâmetros de ação dos órgãos, serviços e agentes envolvidos, sem a ingerência do Legislativo.

O IGAM, no qual esta casa é filiada, opinou pela inviabilidade jurídica da proposição, recomendando em síntese:

Em que pese louvável a pretensão da Câmara, a gestão da educação e medidas para evitar a evasão escolar, como a criação de cadastro e atuação interdisciplinar de órgãos públicos pertence à organização e funcionamento da Administração. Deste modo, a proposição está contaminada pelo vício de iniciativa, afrontando ao princípio da separação entre os poderes, portanto é inviável.



Assim, embora sejam louváveis os termos da proposta, o Projeto de Lei nº 228/2021 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgãos municipais e sobre a organização administrativa, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da CF.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, para que a Prefeita apresente o mesmo projeto ao Poder Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei r nº 228/2.021, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



